MENSAGEM Nº. 129/2023

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 31 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 401/2023**, de autoria do Executivo Municipal e que teve a sua redação final aprovada na sessão plenária realizada no dia **17 de agosto de 2023** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **18 de agosto de 2023**, em que **"Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às concessionárias e permissionárias de transporte público coletivo municipal, e dá outras providências",** por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 21, incisos IX e X, e o art. 39, §1º, todos da Lei Orgânica do Município, bem como os arts. 2º, 60, § 4º, III, ambos da Constituição Federal na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL** adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Em exame ao texto da proposição constante do inciso II do art. 1º, objeto de emenda promovida pelo Poder Legislativo Municipal, é preciso considerar a existência de prévia

deliberação a respeito da matéria de que trata o referido dispositivo, a qual foi objeto, inclusive, de acordo judicial no âmbito do processo nº 0836814-80.2020.8.20.5001.

Na ocasião, ficou assentado que o retorno das frotas e linhas retiradas, da forma anterior a 2020, contraria o interesse público, diante das profundas mudanças estruturais ocorridas na rede de transporte de Natal por ocasião da pandemia de COVID-19, o que resta corroborado por estudo técnico realizado pela ANTP.

A esse respeito, a referida secretaria esclarece que "a retomada da operação nos moldes do período anterior a pandemia (100% da frota), como determinado pela decisão liminar em tela, implicaria em abandono aos critérios técnicos de dimensionamento de frota, forçaria a ampliação substancial dos custos de operação, e geraria a obrigatoriedade de complementação da receita, com repasse aos passageiros (reajuste da tarifa pública) ou absorção pelo poder público (subsídio)" (processo nº 0836814-80.2020.8.20.5001, ID. 64517982, fl. 10).

Isso posto, uma vez ausente a demonstração do interesse público, dada a comprovada ineficácia prática da retomada de um desenho já superado pelas circunstâncias, e tendo em vista a interferência indevida do legislativo na gestão do serviço público de transporte coletivo, reputa-se merecedora de veto a proposta legislativa sobre essa matéria.

Da mesma forma, quanto ao inciso IV e VIII do art. 1º e ao art. 2º, também objeto de emenda modificativa pelo Poder Legislativo Municipal, verifica-se a existência de vício de iniciativa, na medida em que as alterações propostas, as quais visam, sob determinadas condições, o aumento da frota do serviço e a vedação do aumento da tarifa, além de configurarem interferência indevida no serviço público, usurpam a competência legislativa privativa do Chefe do Executivo e suas atribuições no que se refere aos atos de gestão.

Nesse sentido, ao pretender instituir vedação ao aumento da tarifa do serviço de transporte público, o legislador acaba por vincular os prestadores de serviço público e o próprio Poder Executivo a obrigações que não foram por este impostas, o que pode ocasionar, eventualmente, aumento imprevisto de despesa (provocado, por exemplo, pela necessidade de se subsidiar o serviço). Forçoso, pois, reconhecer a implicação orçamentária de tais medidas.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se pode depreender da decisão proferida no julgamento do ARE 1343233:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE PÚBLICO. ESTUDANTES. ISENÇÃO DE TARIFA. LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO: DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (ARE 1343233 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 17-11-2021 PUBLIC 18-11-2021)

Acerca da inconstitucionalidade das emendas ao Projeto de Lei promovidas pelo Poder Legislativo que versam sobre a forma de administração do serviço de transporte público, em que se inclui a proposição do aumento frota para o dobro daquela atualmente disponível (art. 1º, IV do Projeto de Lei em apreço), o TJRN já se manifestou a respeito quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0811324-24.2020.8.20.0000, com decisão vinculante, senão veja-se:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADI PROPOSTA EM FACE DA LEI MUNICIPAL 622/2020. PROCESSO LEGISLATIVO INICIADO POR PROPOSIÇÃO PARLAMENTAR. DISCIPLINAMENTO DA CONSULTA PRÉVIA PARA ALTERAÇÃO DE INTINERÁRIOS, LINHAS E HORÁRIOS DE CIRCULAÇÃO DA FROTA DE TRANSPORTE

> COLETIVO URBANO. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 46, §1º, II, 'A' E 'C' DA CE, APLICÁVEL À TEMÁTICA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA ACTIO.
>
> (TJRN, Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0811324-24.2020.8.20.0000, Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho; Julg: 06/04/2022)

Com efeito, as disposições constitucionais que tratam da reserva de administração e da competência e atribuições dos poderes constituídos são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios, por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Além disso, o princípio da separação dos poderes, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

No Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos I, II, III, VI, IX e X, e 39, §1.º, todos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> "Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
>
> (...)

X - matéria financeira e orçamentária;

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO PARCIALMENTE** o **Projeto de Lei nº 401/2023**, especificamente quanto às modificações incidentes sobre os incisos II e IV, bem como à inserção do inciso VIII, todos do art. 1º, assim como à nova redação do art. 2º, promovidas pela Câmara Municipal por meio de emendas ao Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, com base nos arts. 2º e 60, § 4.º, inciso III, ambos da Constituição Federal, e nos arts. 21, incisos XI e X e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito